



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 219099/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 517/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2021. Responsabilidade do Sr. Edson Flávio Hoffmann. Parecer Prévio. **Pela Regularidade com Ressalva.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Instrução nº 5670/22 - CGM¹, no primeiro exame foram apontadas três constatações, sendo, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sendo o Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Em sede de contraditório², o gestor apresentou argumentos e procurou sanar os apontamentos, aplicação do índice mínimo de 25% em

¹ Peça nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, informa que o município aplicou **20,90%** da receita de impostos no exercício de 2021, sendo que conforme prevê o artigo 212 da Constituição Federal a aplicação mínima deveria ser de **25%**, relata que em exercícios anteriores a 2020 o município cumpriu a aplicação bem além do mínimo de 25% das receitas de impostos em educação, bem como ressalta que o exercício de 2021 foi fortemente afetado pela pandemia, sendo que esse impacto na educação não aconteceu somente no município, mas em muitos do Brasil, como um todo. Informa que no sentido de dar condições legais e tempo para que a rotina da educação pudesse se restabelecer, em abril de 2022 a Emenda Constitucional nº 119, determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, Distrito Federal, Municípios e dos agentes políticos desses entes federados, pelo descumprimento do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal durante os exercícios de 2020 e 2021, estabelecendo prazo até o final de 2023 para cumprimento das diferenças. Esclarece que o município durante o exercício de 2022 voltou mais próximo da normalidade nas rotinas da educação e como pode ser comprovado, através das informações do SIM AM, a diferença faltante do exercício de 2021 para cumprir o índice de 25% foi alcançada.

Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, informa que através do Decreto nº 47/2022 de 14/04/2022, o município procedeu a abertura de crédito adicional suplementar para execução da despesa com superávit de fontes, inclusive da fonte de recursos 102 – Fundeb, para que houvesse o empenho da despesa do saldo remanescente desses recursos.

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, informa que, que o valor pago de R\$ 184.752,61, corresponde ao valor pago pelo município e o valor da diferença de R\$ 8.140,07, corresponde exatamente ao valor pago pela Câmara Municipal de vereadores, bem como destaca que encaminha comprovantes de empenho, liquidação e pagamento, inclusive comprovante bancário do depósito na conta nº 23.797-3 em nome de FMP Soc Boa Ventura São Roque, efetuado no dia 20/07/2021, e, ainda, cópia do relatório contábil do Fundo Municipal de Previdência,

² Peça nº 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

onde consta os lançamentos de contabilização das receitas, relatando, ainda que encaminha, também, demonstrativo, onde detalha como é efetuado o cálculo para a distribuição dos valores a serem pagos pelas entidades que possuem servidores efetivos ativos, sendo que em 2021, consta que dos R\$ 192.892,68, que deveria ser aportado, R\$ 184.752,61 corresponde a prefeitura e R\$ 8.140,07, é de responsabilidade da Câmara Municipal e ambas cumpriram com o pagamento.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 1749/23-CGM³, a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos e documentos suficientes para afastar duas ressalvas, referente a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Mantido a restrição que aponta aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, tendo fundamentado que não houve saneamento da irregularidade, após a juntada de petição de contraditório da entidade municipal, conclui pela emissão Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2021 por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aplicação de multa prevista no mesmo diploma legal, art. 87, IV, “g”⁵.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 748/23-2PC⁶, concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

Em breve síntese, é o relatório.

³ Peça nº 18.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, nos ditames constitucionais e legais, no disposto na Instrução Normativa nº 169/21, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativos ao exercício de 2021, implicando no entendimento da necessidade de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

A unidade técnica apontou inicialmente três restrições à regularidade das contas, a defesa do gestor apresentou esclarecimentos suficientes, tendo trazido aos autos documentos que permite concluir pela plena regularização de dois itens, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

No que tange à aplicação dos 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, divirjo do entendimento da unidade técnica considerando o período analisado, propondo a conversão em ressalva do item.

Em que pese o descumprimento da Lei nº 14.113/2020, art. 25, no que tange à aplicação no mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB, é possível verificar que o gestor deixou de aplicar 13,40% da receita recebida, quando o limite era 10%, ou seja, ultrapassou em 3,40%.

Ademais, no exercício seguinte foi aplicado R\$ 544.522,08, valor além do que era exigido de R\$ 540.704,97, conforme constante da tabela da peça 18, pg. 6 destes autos, razão pela qual entendo que o item pode ser ressalvado. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, ao qual me filio, nos termos dos acórdãos 481/23 – S1C (autos nº 220852/22); 468/23 – S1C (autos nº 210091/22).

Também me filio ao entendimento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, acórdão 263/23 – S2C (autos nº 207996/22), no sentido de que, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em

⁶ Peça nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito. (Acórdão 263/23- S2C).

Razão pela qual, entendo pela conversão deste item em ressalva.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo responsável é o Sr. **Edson Flávio Hoffmann**, em razão do seguintes apontamento: não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo responsável é o Sr. **Edson Flávio Hoffmann**, em razão do seguintes apontamento: não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.
Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente